



CONGRESSO NACIONAL

MPV 727

00201 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD16837-82737-12

DATA
18/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, de 2016

AUTOR
Deputado Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Altere-se a Medida Provisória n. 727, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura.

§ 1º Integram o PPI:

I- os empreendimentos públicos de infraestrutura executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II- os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura;

II- os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria;

III- as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

V - a agenda das ações.

Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, atendidas as exigências legais, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:

Art. 14. A administração pública titular poderá realizar procedimento licitatório, assegurada a participação do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias, para a contratatação de estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas.

§1º. A administração pública, quando previsto no edital de licitação, poderá contratar a realização de estudos de estruturação integrada ou de liberação, desde que a documentação do interessado inclua a renúncia da possibilidade de atuação na licitação do empreendimento, ou como contratado do parceiro privado, por parte:

§3º. A contratação para a estruturação integrada poderá incluir o fornecimento, pelo contratado, de estudos e subsídios à administração pública até a celebração da parceria.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 15. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias, que possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos, natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio do administrador e dos cotistas, e que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços de estruturação e de liberação para parcerias de empreendimentos no âmbito do PPI.

CD16837-82737-12

Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá se utilizar do suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, cabendo aos agentes públicos do Fundo a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com a administração pública titular e com os demais órgãos, entidades e autoridades envolvidos.

Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.

Art. 18. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria-Executiva do PPI.

Art. 19. Como órgão de apoio ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos a Empresa de Planejamento e Logística – EPL passa a vincular-se à Secretaria-Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos.

Art. 20. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parceiras.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)



JUSTIFICATIVA

O pretende substitutivo tem por objetivo extirpar do escopo da medida provisória questões afetas à desestatização; impedir que diretrizes gerais sobre contratação e licitação sejam definidas por meio de decreto; determinar que os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União atendam as exigências legais aos formularem seus programas próprios relacionados aos empreendimentos do PPI; e exigir que a aquisição de estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas seja realizada mediante prévio procedimento licitatório.

A medida provisória traz um risco muito grande à preservação dos bens de importância nacional, uma vez que inclui as desestatizações ao Programa de Investimento e permite o desfazimento do patrimônio público por meio de Decreto, a critério exclusivo do Governo, sem qualquer controle pelas Casas Legislativas. Entendemos que as privatizações não devem, sob nenhuma hipótese, fazer parte de qualquer programa de desenvolvimento, uma vez que as estatais são peças chave no crescimento do país, havendo que ser sim fortalecidas, por meio de uma gestão competente e do aprimoramento do controle sobre suas atividades, e não vendidas para o setor privado.

A possibilidade de edição de normas gerais para licitação e contratação por meio de decreto é uma afronta ao disposto nos arts. 22, XXVII, da Constituição, que trata da reserva legal da matéria:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle,”

Já a permissão para que os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União formulem seus programas próprios, independentemente das exigências legais, é uma ofensa gravíssima ao Estado de Direito, que tem como princípio basilar, a necessidade de regulação da vida em sociedade por meio de Lei.

Por fim, a previsão de aquisição de estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas por meio de autorização ou diretamente do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias, combinada com a possibilidade de recompensar o autorizado por resultados e de levantamento das cotas do Fundo com base na situação patrimonial, consiste em forma ilegítima de dispensa de licitação para contratação de atividades com finalidades lucrativas, em desacordo com o disposto na Lei n. 8.666, de 1993.

Nos termos da Medida Provisória, tanto o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias como os autorizados apresentam natureza jurídica de direito privado e exercem atividades econômicas, com finalidades lucrativas. Dessa forma, não podem ser objeto de dispensa de licitação.

CD16837-82737-12

Por todo o exposto, com vistas a corrigir as inconsistências da Medida Provisória, apresentamos a presente proposta de substitutivo.

Deputado Weverton Rocha
PDT/ MA

Brasília, 18 de maio de 2016.



CD16837.82737-12